



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.008485/2005-72
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.311 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ANO DE 1995
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO PRESUMIDO (MP N° 948/95). COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

O crédito presumido de IPI relativo a período de apuração anterior a janeiro de 1997 não pode ser compensado com débitos de outro contribuinte, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

21/97. E apontou como decisão divergente aquela proferida no recurso 120.453 julgado pela Terceira Câmara do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes. Nele, aquele colegiado examinou exatamente a mesma matéria, inclusive sendo o mesmo o sujeito passivo, e concluiu por lhe dar razão.

Importa frisar que o recurso especial trazia uma segunda matéria, cuja admissibilidade, porém, não foi objeto de exame. Refiro-me à aplicação da taxa selic ao valor a ser ressarcido, ainda que indeferida a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como indicado no relatório, a admissibilidade do recurso especial foi apenas parcialmente examinada. Restringirei sua análise apenas à matéria admitida – a meu sentir corretamente, na medida em que comprovada a divergência – sem incluir aquela que não foi objeto de exame, por dois motivos.

Em primeiro lugar, é pacífico o entendimento de que os limites do julgamento a ser aqui produzido são dados pelo exame inicial realizado pelo Presidente da Câmara recorrida. Embora seja certo que ele fornece as balizas máximas, podendo os integrantes do colegiado restringi-lo ainda mais, não é menos certo que não podemos alargá-lo, incluindo matéria que tenha sido expressamente rejeitada. Também é certo que a não apreciação não equivale a rejeição expressa. Entendo, contudo, que aquele despacho deveria ter sido questionado pela interessada para que houvesse exposto pronunciamento.

Em segundo lugar, e mais importante, partilho o entendimento esposado pela DRJ no sentido de que era no processo em que se discutiu o direito de crédito em si – Processo nº 13502.000074/96-80 – que essa matéria cabia. Aqui, só o que se tem de definir é se o montante ali deferido – e ele não incluiu qualquer “atualização” – pode ser aproveitado apenas na forma da IN SRF 21/95 ou se cabe, além, a compensação com débitos de terceiros.

Com essas considerações, admito o recurso apenas quanto à primeira matéria.

No mérito, não divirjo em nada das conclusões a que chegou o i. ex-conselheiro Zomer. De fato, a IN SRF 21/97 é clara em afastar sua aplicação aos créditos presumidos apurados em relação a exportações ocorridas em período entre 1995 e 1996. Trata-se, como já cansativamente repetido, do seu art. 24.

Peço vênias para transcrever aqui aquelas abalizadas considerações:

Na data da apresentação do pedido, a compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estava regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa nº 21/97, cujo art. 24 assim dispôs sobre estes créditos, verbis:

"Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. Relativamente aos períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 aplicam-se as normas da Portaria MF nº038, de 1997, e desta Instrução Normativa." (gn)

A Portaria MF nº 129/95, referida pela IN SRF nº 21/97, só admitia que os créditos fossem utilizados para abatimento do saldo devedor do IPI do próprio contribuinte, sendo-lhe permitido o recebimento em dinheiro do saldo remanescente. A IN SRF nº 21/95, a seu turno, apenas estabeleceu normas para a utilização antecipada destes créditos.

Como visto no relatório, o cerne da defesa estriba-se, exatamente, no dispositivo normativo que proíbe a pretensão aduzida — a IN SRF n nº 21/97. Isto porque esta instrução normativa, a par de prever a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros no seu art. 15, limitou este direito, no caso de ressarcimento de IPI, aos créditos apurados a partir de 1º/01/1997, vedando, com isto, a compensação destes créditos com débitos de terceiros.

A recorrente já teve vários pedidos semelhantes apreciados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que a todos negou provimento, com fundamento nas mesmas normas que sustentam o presente voto. Destes pedidos, dois foram julgados por esta Câmara, sendo objeto dos Acórdãos nºs 202-15.774, de 15/09/2004 (Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar) e 202-15.533, de 13/04/2004 (Rel. Cons. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski), os quais foram assim ementados:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte. Recurso ao qual se nega provimento."

O que estamos a dizer é que os créditos presumidos relativos ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 1996 eram regidos pela Medida Provisória nº 948/95. Para eles não foi prevista sequer a compensação com outros tributos do mesmo contribuinte. Confira-se na íntegra aquele ato legal:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 23 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta medida provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, de receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando

dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta medida provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, nos moldes dessa MP, o aproveitamento do crédito presumido limitava-se à compensação com débitos do próprio IPI do contribuinte, podendo ser-lhe ressarcido em dinheiro o valor que excedesse os saldos devedores por ele mesmo apurados. Quanto a esse ponto, não há diferença entre ela e a Lei 9.363, que resulta da conversão da MP 1484/96, após 27 reedições.

Ocorre que a MP 948 veio a ser “disciplinada” pela Portaria MF 129, editada no mesmo ano e “regulamentada”, por sua vez, pela IN SRF 21, também de 1995. E, por óbvio, nesse ano sequer havia a Lei 9.430 cujo art. 74 passou a possibilitar a compensação de créditos de um tributo com débitos de outro.

Por outro lado, a Lei 9.363/96, embora também anterior à 9.430, somente veio a ser “disciplinada” pela Portaria MF 38, já editada sob a vigência daquela última lei. E a IN 21/97, que a “regulamentou” foi quem introduziu a possibilidade de o crédito presumido ser utilizado na forma do art. 74 da Lei 9.430.

O que quero demonstrar é que os atos legais, *strictu sensu*, que criaram e alteraram o incentivo em tela não previram a compensação com outros tributos – ainda que do mesmo contribuinte – como forma de aproveitamento. O mesmo ocorre com os atos administrativos “regulamentares” neles expressamente previstos (Portaria MF 129/95 e 38/97).

É só a IN 21/97, já editada quando havia a Lei 9.430 que, a título de regulamentar a Portaria MF 38/97 (e não mais a 129/95), estende as formas como pode o incentivo ser aproveitado para incluir a compensação com débitos de outros tributos. É ela também, como se sabe, que “cria” a compensação com débitos de terceiros, sequer prevista na Lei 9.430.

Entendo, por isso mesmo, que se de ilegalidade se pode cogitar nesse último ato normativo – a IN SRF 21/97 – está ela exatamente nesses dispositivos que ampliam, sem base legal, o direito previsto em lei, não naquele que, corretamente, afasta de suas disposições o crédito presumido que tem por base ato que ela, a IN, não estava regulamentando. Contra ele (art. 24) somente se poderia dizer ser desnecessário, nada mais.

E com essas considerações adicionais às já expendidas pelo dr. Zomer no voto recorrido, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10580.008485/2005-72
Acórdão n.º **9303-002.311**

CSRF-T3
Fl. 6

CÓPIA